



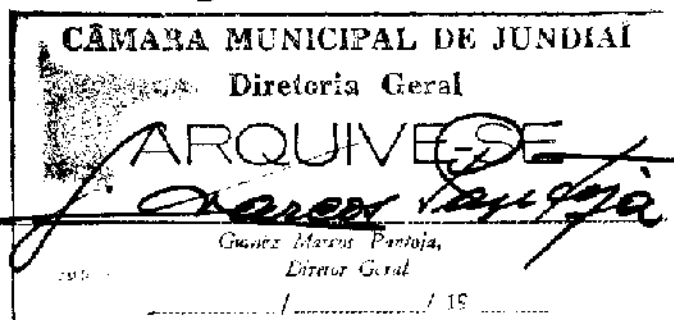
Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/70

Assunto: APROVANDO AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFEREN-
TES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1968.

Decreto Legislativo nº 22



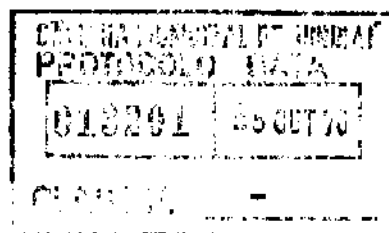
Clas.

Proc. N.º

15.2010

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 28/10/70

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 28/10/70



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 07/10/70

A CIR
Sala das Sessões, em 07/10/70

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/70

ART. 1º - FICAM APROVADAS AS CONTAS DO SR. PREFEITO - MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 968.

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, EM 5/10/1 970.

COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

ANDRÉ BENASSI,

BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.

DUILIO BUZANELI,
PRESIDENTE.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO GERAL

Parecer sobre as contas da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 1968.

PARERE Nº 994/70-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - Presente o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que são apreciadas contas da Prefeitura e Câmara Municipais de Jundiaí, referentes ao exercício de 1968, parecer este favorável à aprovação das mesmas contas, recomendando-se, porém, à Câmara Municipal que proceda à anulação das leis e resoluções mencionadas no item IV do pareceramento da DCM, à Resolução 37/38 dos autos - relativas à forma de representação do Prefeito e Vice-Prefeito - bem como adote as providências necessárias para a devolução das importâncias recebidas a título de despesa de aqueles atos. Consta, ainda, do mesmo parecer, recomendando à Câmara no sentido de que fundos a ela pertencentes não sejam mais movimentados, como até aqui, através de conta particular, e sim depositados em Banco Oficial, para oportuna movimentação como de direito.

2 - A matéria deve ser apreciada, desde logo, pela dextra Comissão de Contas e Orçamentos deste Legislativo, a qual apresentará os necessários projetos de decreto legislativo, propondo a aprovação ou rejeição das aludidas contas, conforme bem lhe parecer.

3 - A aprovação ou rejeição de decreto legislativo, deverá ser feita no prazo de 30 dias, contado da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, findo esse prazo, - sem qualquer manifestação, serão consideradas aprovadas as contas em referência, nos termos do parecer prévio.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 994/70 Ass. Jur. - 1970

4 - No que concerne à recomendação relativa a aplicação de multas e penalidades, reportamo-nos ao nosso parecer sob nº 957, e para este processo, juntamos, juntamente com uma cópia das decisões administrativas proferidas na ação popular intentada pelo Gen. Manoel de Faria Costa e outros, para os fins devidos.

5 - Quanto à última recomendação relativa à movimentação de valores através de conta particular, consta a esta Assessoria que tal recomendação já foi sanada. Entretanto, pede-se à digna Diretoria Geral que preste as informações necessárias neste processo, para os fins de direito.

S.m.e da colenda Câmara.

Jundiaí, 2/outubro/ 1970.

Dr. Agostinho de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDA

Proc. 70.2642/68

Tribunal de Contas - Exercício de 1967

PARECER Nº 957 da ACESSORIA JURÍDICA

1. Como se sabe, a Câmara compete, privativamente, entre outras, a atribuição de tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 30 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.
2. O parecer almejado poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.
3. Decorrido o prazo de 30 dias, as contas serão consideradas aprovadas em virtude, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
4. Ora, no presente caso, é favorável o parecer daquele Colendo Tribunal, no que concerne às contas da Prefeitura, Câmara e Antarquias Municipais, referentes ao exercício de 1967. Nestas condições, o decurso do prazo de 30 dias implicará na aprovação automática das mesmas contas. A rejeição dependerá da decisão contrária da Câmara, por 2/3 de seus membros, como já dissemos acima.
5. Assim sendo, devem as contas ser apreciadas pela dextra Comissão de Contas e Orçamento, que deverá preparar a aprovação ou rejeição das mesmas, por meio de dois Projetos de Decreto Legislativo, um para a Legislativa e outro para o Executivo, para que o Plenário possa manifestar-se a respeito.
6. O parecer do Colendo Tribunal de Contas, no sentido de se corrigir os erros apontados, deve ser considerado pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, para que sejam tomadas as providências necessárias no processo de elaboração das contas, a serem recebidas a mais pelo Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

(Parecer nº 957 da AJ.)

- flm. 2 -

7. A fls. 59/61, são relacionados os atos do Legislativo que implicaram em aumento de subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores. As cópias desses atos estão no fls. 112/119.

8. Esta Câmara tem ciência, entretanto, de que os referidos atos em sua maioria, senão totalidade, foram anulados pelo Poder Judiciário, na ação popular intentada perante a 2ª Vara e Cartório de 2º Ofício desta Comarca. Assim, pede-se à digna Diretoria Geral que anexe a este processo uma cópia da decisão judicial, inclusive do v. Acórdão, que a manteve, para que se possa verificar até que ponto será dispensável o atendimento da recomendação contida no referido parecer do Tribunal de Contas. Esta providência, contudo, não poderá prejudicar o andamento da apreciação das contas, no que concerne ao prazo para tal fim reservado. Após o julgamento, esta Assessoria pede que lhe sejam os autos, devidamente instruídos com a certidão solicitada, para pronunciamento definitivo sobre a mesma recomendação.

S. M. P. da Câmara Municipal.

Jundiaí, 03 de agosto de 1970.

Dr. Aminaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANO DE TRABALHO

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/70

Proc. nº 12.165

PARERE Nº 269 DA ASSessorIA JURÍDICA

1. Na matéria da Junta Comissão de Contas e Orçamento, o presente projeto de decreto legislativo considera aprovadas as contas da Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício financeiro de 1967.

2. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.

3. Reportamos-nos ao nosso parecer nº 957, de 5 de agosto de 1969, com o qual se deu conhecimento do nosso ponto de vista.

4. O projeto se encontra em conformidade com o Pleno.

5. O projeto de decreto legislativo de decreto legislativo depende de aprovação de 2/3 dos membros da Câmara.

Jundiaí, 20 de agosto de 1970.

Dr. Aquinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

OBSERVAÇÃO: - A respeito da recomendação contida no parecer do Conselho Municipal de Contas, no sentido de que se proceda à pronta publicação dos atos emanados do processo, à fls. 59/61, não se recomenda a publicação dos atos emanados da Junta Beneficiada, sempre que os atos forem de natureza administrativa, ou seja, atos de natureza administrativa, que já decidia,



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

(Decreto nº 969 de 1911)

- 1911 - 2 -

As câmaras municipais, sendo o primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto
do que se refere a esta parte da legislação, e que, conforme
decretos, e a legislação anterior do município integralmente.

60600



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

Pr. nº 643/68 — Cartório do 2º Ofício

Carlos Gomes de Alcântara e outros x

Município de Jundiaí e outros

(Ação popular)

Vistos, etc.,

1. Carlos Gomes de Alcântara, General da Divisão R.1, Júlio Canrobert Lopes de Costa, General de Brigada R.1 e Murillo Rodrigues Viotti, médico, à invocação dos preceitos inscritos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 141, § 38, de 1946 e 150, § 31, de 1967), na Lei Orgânica dos Municípios (nel., de 18 de setembro de 1947, art. 116) e na Lei Federal n. 4.717, de 27 de junho de 1965, ajuizaram a presente ação popular contra o Município de Jundiaí, na pessoa de seu representante legal; contra a Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa de seu representante legal; contra o Vice-Prefeito Virgílio Torricelli e contra os vereadores Archipo Froneaglia Júnior, Arnelindo Floravante, Benedito Elias de Almeida, Carlos Gomes Ribeiro, dr. Duílio Buzanelli, Geraldo Dias, Hermenegildo Martinelli, Joaquim Cantelário de Freitas, José Pereira Passos, Lourenço de Almeida, Luis Poli, Waldemar Garcia, Angelo Fernandes, Raulir Figueiredo, Oswaldo Barbosa, dr. Paulo Pires dos Reis, Rogério Alfredo Giuntini,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 3 =

Exclamam, em consequência: a)- declaração da nulidade de todas as resoluções estipendiárias referidas, com a devolução dos subsídios ilegais acrescidos dos juros de mora; b)- aceite que seja o critério da correção monetária instituído pela Resolução n. 121/61, e mesma decretação, ressaltando, apenas, os subsídios percebidos nos limites da aludida correção, ou, também, a devolução das diferenças encontradas, entendendo-se que os aumentos superiores à correção monetária não contaminam as questionadas resoluções; c)- decretação da nulidade do Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, com a devolução de todas as verbas ou importâncias ilegalmente percebidas, com correção monetária, juros de mora, além de outras cominações; d)- honorários advocatícios, em qualquer das hipóteses.

Postulam, em remate, a sustação imediata dos atos legislativos tidos de nulidade absoluta, as citações especificadas, requisição de documentos, o pronunciamento do Ministério Público, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 e oferecendo, com a inicial, documentos (fls.17/44).

Denegada a liminar (fls.46) e cumpridas as citações, veio a contestação (fls.76/96), na qual os réus, asseveraram que, mercê do Ato Complementar n. 37, de 14 de março de 1967, foram prerrogados os mandatos legislativos municipais, mas não assim a legislatura que se iniciou em janeiro de 1964, uma vez que, na opinião dos doutos, no conceito de legislatura está presente a ideia de tempo ou período delimitado em lei, no caso, em quatro (4) anos. Desta modo, os atos legislativos acorria-



— PODER JUDICIÁRIO —

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

* 4 *

dos de nulidade, foram legitimamente expedidos, por se referirem à legislatura subsequente. No tocante ao Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, a Mesa da Câmara limitou-se ao exercício da sua função administradora, objetivando a aplicação da Lei Complementar n. 2, de 29 de novembro de 1967. Declararam, ao final, que o procedimento extemporâneo e a atitude dos AA. é temerária, provocando a incidência da penalidade prevista no artigo 13, da Lei n. 4.717/1965.

Manifestou-se o Ministério Público (fls.97/97v), juntados novos documentos (fls.109/112, 115/127), foi o feito saneado, sem qualquer recurso. Antes da audiência designada, os AA. pediram (fls.133) a suspensão da instância para habilitação de herdeiros de um dos demandados, falecido no curso da lide (cf. fls. 139 e 146/147). Finalmente, em audiência (fls.154), após a oitiva, em depoimento pessoal, de um dos RR. (fls. 155), as partes ofertaram memoriais (fls.156/160, 161 / 178 e 179/186). Os AA. trouxeram reforço às considerações já desenvolvidas na inicial, os RR. renovaram as arguições deduzidas na contestação e o douto representante do Ministério Público, doutor José Leury Mikulin desenvolveu, com grande brilho, seu entendimento a respeito da matéria, partindo da consideração de que, efetivamente, a norma proibitiva do art.86, da Constituição de 1946, inclusive, como matriz de todas as outras manifestações normativas do Estado, na órbita municipal. Reputou, contudo, válida a correção monetária, explicitando que, em recente decisão, o Eg. Trib. de Justiça do Estado aplicou-a. Consi-



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

— 5 —

alçados, complementos, de conteúdo meramente administrativo e questionados até n.º 51, da Mesa da Câmara.

Dou como relatado o feito.

Faço o fundamentar a decisão.

2. Objetivam os autores populares a declaração da nulidade de todas as resoluções do Câmara Municipal local, em matéria de alteração de subalínea e verbas de representação, a partir da resolução n.º 121, de 25 de fevereiro de 1964 (inclusive), por ela aprovadas que, tendo sido editadas para surtir efeitos na Câmara Legislativa, guardam a vilta de inconstitucionalidade, violando a regra proibitiva expressa do artigo 16 da Constituição Federal de 1946, constituindo, além disso, lesão ao patrimônio do Município.

Responderam os demandados que as imputações em causa foram legítimas, uma vez que o Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, se é certo que prorrogou os mandatos eletivos municipais, em face da conclusão, até 31 de janeiro de 1969, não o fez relativamente à legislatura inaugurada em janeiro de 1964, de sorte que as resoluções tidas como inconstitucionais abrangem, na verdade, duas legislaturas distintas: a primeira, entre janeiro de 1964 e o término de 1967, e a segunda — decorrente do citado Ato Complementar — no período de 31 de janeiro de 1968 a 31 de janeiro de 1969 (término final da prorrogação de mandatos).

Assim orientadas as teses em confronto, o problema em questão seria, ao menos aparentemente, a prorrogação de mandatos decorrente do

PODER JUDICIARIO

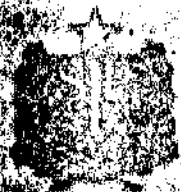
COMARCA DE JUNDIAI — Est. do S. Paulo

proclamação Ato Complementar n.37, de 1946, do não, prazo
ção da legislatura.

O fulcro real da questão posta
exame não se encontra, todavia, a nosso aviso, no
que se dá do conceito de legislatura, no qual uma
rente de juristas não vislumbra referência a espaço
tempo, na sua linha definidora, preferindo classificá-la
como "período decorrente de uma eleição a outra" (cf. J.
ly Lopes Meirelles, Dir.Mun. Brasileiro, vol.2, pag.600).
enquanto outra prefere classificá-la como "tempo que
do início do mandato até seu término ou o tempo de
ção dos mandatos de cada eleição".

A verdade é que, ao dispor que, no
último ano da legislatura anterior à eleição para Presi-
dente e Vice-Presidente da República, serão fixados
seus subsídios pelo Congresso Nacional", o legislador
tituinte de 1946 (art.86), nada mais fez do que perfi-
lar a corrente tradicional do nosso Direito, vedando, no
preceito que se reputa de mais elevada moralidade, poder
em legislar em causa própria. Tem, pois, o preceito cons-
titucional em mente, tal como aquele inscrito no art.47,
de "sérias motivação, inspiração em regra de profunda ju-
stificação". Competindo ao Congresso Nacional — proclama
Sampaio Mota ("Comentários à Const. de 1946, vol.2, pag.
228) — a fixação do subsídio e da ajuda de custo, para que
não fizesse a si mesma remuneração (os legisladores), deter-
minou o §2º, do art.47, em destaque, que a ajuda de custo
e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura".

A evidência dos textos focalizados
esta, por consequência, na moralidade da regra proibitiva,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

Esta causa asseverou o eminente Min. Barros Barreto (Rev. Trib. n.º 60422/SP - STP, vol. 195/193, Rev. Per.), "quanto à distribuição do Poder Legislativo ninguém vislumbrou a possibilidade de aumentar, sob qualquer título, os seus subsídios, e a criação da alçada de custo." Essa impossibilidade, aliás, marcou as nossas Leis Magnas, em preceitos expressos: Constituição do Império do Brasil, art. 39; Const. de 1891, art. 22; Const. de 1934, art. 30 e Const. de 1946, art. 47).
No entanto, no ponto, unicamente a Carta de 37, em seu art. 22, § 2º, estabeleceu, portanto, como advertiu o então representante do Ministério Público, em sua final manifestação, que a "ratio legis" e encontrada na quebra da distinção do "poder de aumento" com o "interêsse pelo aumento", conclusão incensurável, a partir da qual parece releva o debate a propósito da conceituação de legitimidade.

3. Importa saber-se, em tal arte, se os legisladores expuseram-se à condição de legisladores dos seus próprios interesses pecuniários ou se se voltaram na posição de beneficiários de uma tal legislação.

Apesar, porém, de se crer de todo razoavelmente legítimo o nome constitucional de representação, que, como norma de superveniente, tem repercussão na esfera judicial, como verdadeira "higher law", na expressão de Garbin, relativamente ao sistema constitucional norte-americano. Não se conceberia, aliás, a existência, o do eminente Des. Diniz de Almeida, em sua obra, "Alegria de voto" (Rev. Trib., 369/199), que, no âmbito judicial, a regra normalizadora dos comarcãos, frente à união da Lei



PODER JUDICIÁRIO

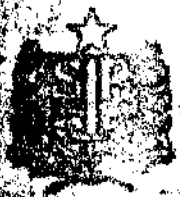
COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

Órgãos dos Municípios e da Constituição Estadual. Tem-se, pois, que, ainda que se trate de regra jurídica de natureza "diretorial", criou-se uma linha inconfundível de orientação, inserindo no nosso sistema jurídico um princípio das cortes passas, incontestavelmente, a feição da legislação municipal, e tal respeito, impedidos de dizerem o contrário.

Em suma: o preceito constitucional de não alargar a dívida municipal, qualquer que seja o caráter que se pretenda emprestar-lhe.

4. Fixado esse ponto, veja-se que a supervisão do Prefeito Municipal de Jundiaí estava, na época, em qualquer escola, pela Resolução n. 104, de 14 de abril de 1963 (subsídio de R\$ 100,00 e verba para a apresentação de R\$ 20,00), com previsão para a inauguração inaugurada a 14 de janeiro de 1964, sem falar na licença que, na mesma oportunidade, se fez pela ausência (art. 40, da resolução em apreço), já que se encontra a legislação suplementar assim estabelecida (para o período de maio a dezembro de 1963), coberta pelo artigo, como, aliado, os autores reconhecem.

Em fevereiro de 1964, possivelmente inspirados em outras normas legislativas, entenderam os edis jundiaenses de utilizar o expediente preconizado, entre outros, por Antônio Tito Costa (O Vereador e a Câmara Municipal, pag. 117): a fixação dos subsídios com base no salário mínimo vigente para a região. Sob tal orientação, aprovou-se a Resolução n. 121, de 25 de fevereiro de 1964, em vigor a partir de 14 de janeiro de 1965, em que se fixou o subsídio do Prefeito e dos Vereadores



PODER JUDICIARIO

COMARCA DE JUNDIAI — Est. de S. Paulo

Das atas de reuniões de representantes do Prefeito e do Promotor da Câmara, a mais última até então existente, das atas de reuniões de correção monetária, relacionando embora os valores salariais vigentes na região.

Não se ignora, como oportunamente lembrou o Ministério Público, a fase difícil que o país atravessa, na quadra dos mandatos dos ML., com a inflação avassaladora a consumir a moeda, de sorte a tornar insuportável a "defasagem" entre o fenômeno social e o instituto jurídico da inalterabilidade dos subsídios "no curso do mandato" (cf. fls. 134). Nesse modo, a adequação dos subsídios à realidade então em presença não pode ser vista como violação à regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios, antes, esta atualização dos valores salariais, antes não prevista, com efeito, pela Resolução do Gov. Legislativo nº 40, de 20 de agosto de 1964, editada após o Movimento Revolucionário, e a edição de uma legislação corretiva, no determinar a aplicação dos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República "na forma de seus mandatos, com corretivos de desvalorização da moeda e a elevação do custo de vida, de acordo com índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes", de forma a expor as dúvidas sobre a legitimidade e a eficácia da providência em tela. Raciocínio lógico-jurídico envolve de que a invocação do artigo 140, inciso I, da Constituição não é inelutável, ou nulidade absoluta, ou mesmo proleptica, de que a crise econômica não pode produzir efeitos relativamente aos subsídios, como expressamente se declarou. A nulidade não pode ser invocada pela validade da Resolução n.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

=10=

154, da corporação edilícia local, porque editada a 31 de dezembro de 1966, situada, assim, na faixa de tempo que medeia entre o referido Decreto-Legislativo e a Constituição de 1967, ou, mais precisamente, a Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, renovando, às expensas da proibição tradicional, quando, ao dispor sobre a execução do art. 15, § 2º, da Lei Maior, vedou a elevação, a qualquer título, durante a legislatura, da remuneração em cargo.

Concluindo-se, portanto, que a imposição do critério corretivo não se identificou com a afronta da norma constitucional impeditiva do aumento, na de ter-se como válida a Resolução nº 121, de 25 de fevereiro de 1964, na medida em que não extravasou os limites de correção a que se propusera, ou seja, no inquadramento do relacionamento que estabeleceu com os salários vigentes e na inabível incidência sobre verba até então desconhecida.

5. Resta apreciar, em resumo - já que a conclusão exposta torna ociosas quaisquer considerações a propósito das resoluções subsequentes (154/66, 169/66 e 171/66) - o Ato nº 51, de 13 de fevereiro de 1968, promulgado pela Mesa de Edilidade, no qual os demais (e também o Ministério Público) encontram conteúdo para administração, quando fixou "em uma quarta - parte do percebido pelos Deputados Estaduais, a parte e a variável dos subsídios auferidos pelos vereadores judiciais" (argumentando-se que tal Ato visou, com exclusividade, a execução da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, não decorrendo seu teor não-legislativo).

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

...tal não ocorreu, ocorrendo, porém, a
...distância atravessada, largamente, da linha da lei
...pretendia regulamentar, já que esta não autorizava, em
...nenhum modo, pela fidelidade que se impõe ao princípio
...da imutabilidade dos subsídios em cada legislatura. Mas
...a fixação dos subsídios tivesse em mira os mandatos em
...de um curso, talvez mesmo que a Mesa Legislativa elvisse
...autonomia que lhe fizesse, quanto ao tema, o ilustre
...senhor Juiz de Casa, senhor Aguiar de Azevedo, e
...entender tanto da vista que se harmonizasse com a orientação
...que dada pela Secretaria do Interior do Governo do Es-
...tado, em seu Comunicado nº 1/68 (cf. fls. 123). E se é
...certo que a Mesa da corporação local preferiu imitar a
...posição da Esplanada paulistana, não menos certo é que se
...distanciou da rota proposta pelo Presidente da Comissão
...de Justiça daquela Casa, o ilustre Vereador Marcos Mar-
...ga, cujo pronunciamento sobre o assunto, o senhor Juiz
...de Casa local faz questão de entreter pessoalmente
...em 1968, fls. 123). E mesmo não é necessário que o digno
...juiz municipal seja inextinguível, em seu parecer
...concedendo a inconstitucionalidade da resolução que cria
...a Mesa da Câmara local, de que, com a prerrogativa de
...a Mesa Legislativa da legislação, pelo que estava
...a Mesa local, inválida de elevar sua própria
...previdência, afirmando-se em juízo de causa própria. Mas
...a Mesa local, em 1968, ao produzir, como produziu, mais
...a Mesa Legislativa, a Mesa local ou inva-
...a Mesa local, a Mesa local, a Mesa local, a Mesa local
...a Mesa local, a Mesa local, a Mesa local, a Mesa local



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

6. Condições fundamenteis...

e que mais dos autos consta, julgo procedente a intervenção popular, para declarar nulas as resoluções adotadas na inicial, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, postas em res à Resolução n. 121, de 25 de novembro de 1964, que é mantida, mas pela aplicação, nas verbas que especifica, com exceção de "verba de representação do Presidente da Câmara Municipal", dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação de custo de vida.

Declaro, outrossim, nulo e de nulidade, o Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1966, da Mesa da Câmara Municipal local.

Transitando em julgado a presente, faça-se a devida correção, por cálculo do Contador, com a devolução, pelos beneficiários, das diferenças percentuais encontradas, devolução que se fará, por igual, com aplicação da correção monetária.

Os beneficiários dos atos anulados pela presente decisão suportarão as custas processuais, em proporção, e a honorária advocatícia, arbitrada em 10% das importâncias a serem restituídas.

Publique-se na audiência já realizada.

Requerro de ofício.

Reg. e int..

JUNDIAÍ, 28 de maio de 1969.

Ademar Gomes da Silva

ADEMAR GOMES DA SILVA

Juiz de Direito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL Nº 182.282, da comarca de JUNDIAÍ, em
que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelado a
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e OUTROS, e apelados
LOS COMES DE ALCANTARA E OUTROS :

A C O R D Ã M. em Segunda Câmara Civil do
Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, tendo
do como parte integrante deste o relatório de fls. 101
e 102, negar provimento ao apelo dos réus e dá-lo, por
isso, ao recurso oficial, a fim de incluir a parcela de R\$
200, a partir da citação, pelas as quantias na forma da
lei.

A sentença bem decidiu a controvérsia e merece
ser mantida, por suas próprias e jurídicas fundamentações,
certo quanto aos juros da mora, e respeito dos quantia
alçada.

Mas, dando correta interpretação ao art. 134
do Código de Processo Civil, a jurisprudência se firmou
no sentido de que, "ainda que não mencionados na con-
denação, os juros moratórios são computados na liquidação,
pois "significam o incremento necessário do capital in-
devidamente retido pelo devedor adiado" (Acórdão do
Tribunal de 2ª. Instância do S.T.P., no recurso extraordinário
n. 32.340, rel. Min. VILAS BOAS, de "Jurisprudência do
Tribunal de 2ª. Instância", 1959-1960, vol. IV, p. 2.052; cf., tam-
bém, as ns. 2.051 e 2.052 e a 2.057, do mesmo Repertório -
pág. "sumula" n. 254).

Depois-se, por isso, o provimento parcial do re-
curso de ofício, tão somente para ordenar a inclusão dos
referidos juros, no cálculo das quantias a serem devol-
vidas pelos réus.

Já a apelação dos réus merece acolhida, por
que o magistrado deu solução adequada ao caso, ao acolher
as razões de resolução da Câmara Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, referentes à alteração de subsídios e verbas de representação, enumeradas na inicial, e posteriores à Resolução n. 121, de 25 de fevereiro de 1964, que foi conhecida, mas pela aplicação, nas verbas que especifica, dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida.

Excluiu, porém, a decisão de primeira instância, dessa incidência, a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, declarando, outrossim, nula e de nenhum efeito, o Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1964, da Mesa da Câmara local, bem como ordenando a devolução, pelos beneficiários, das diferenças porventura recebidas, devidamente corrigidas, entre as quantias recebidas e as realmente devidas, com aplicação da correção monetária, a ser apurada por cálculo do Contador.

Razão, portanto, desassistida nos apelantes, ao pretenderem a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade do Ato n. 51, da Câmara Municipal de Jundiaí, sob o fundamento de que deu, pura e simplesmente, cumprimento à Lei Complementar n. 2, assim como da Resolução n. 171, que assegurou verba de representação mensal ao Presidente da Câmara.

Quanto à primeira, porque, conforme vem salientado no parecer da d.ª Procuradoria, "a pretensão de regulamentar a lei, a Mesa não podia auferir os subsídios dos Vereadores, invadindo a esfera de competência da Câmara" (fls. 226).

E, no tocante à segunda, porque, embora instem os apelantes em distinguir a verba de representação dos subsídios, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão transcrito pelos apelados, em suas contra-razões, que, "exigindo a fixação do subsídio, bem como da ajuda de custo, no fim de cada legislatura, a Lei Básica quis preservar o legislador da pecha de legislar em causa própria, deixando-se influenciar pela cobiça, que é sentimento fatal à natureza humana e, do ponto de vista jurídico, simplesmente imoral. Assim, é defeso ao legisla -

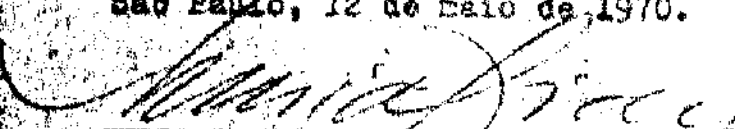
Legislador, por artifício, descobrir o subsídio, dando-lhe a designação que lhe pareça mais consentânea ou mais sonora, a fim de aumentá-lo" ("Rev. Forense", vol. 195/133).

De qualquer forma, "a ação popular é o meio processual constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato administrativo (ou de ato equiparado) ilegítimo e lesivo do patrimônio federal, estadual ou municipal, bem como de suas autarquias e sociedades de economia mista" (HELY LOPES MENEZES "Direito Municipal Brasileiro", vol. II, pág. 935, 2a. edição).

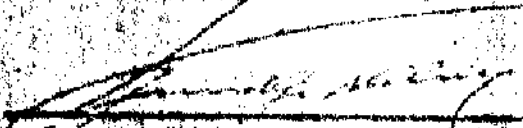
Por outro lado, passar da distinção entre mandato prorrogado e mandato com eleição, não há que falar em nova legislatura (período para o qual e durante o qual foram eleitas as funções das câmaras legislativas, até a extinção dos mandatos de seus membros) PEDRO HENES, "Dicionário de Tecnologia Jurídica", vol. II, pág. 144, 2a. edição) e, conseqüentemente, em aumento de subsídios, por ser vedada uma alteração dentro da mesma legislatura.

Em consequência, nega-se provimento ao recurso voluntário, para que a decisão apelada subsista, por seus próprios fundamentos, dando-se-o, porém, parcialmente, ao de ofício, a fim de ordenar que as quantias a serem devidas sejam acrescidas de juros da mora, desde a citação.

São Paulo, 12 de maio de 1970.


Almeida Bicudo

Presidente
com voto


Jurandyr Nilsson

Relator

COM TÍTULO O haver, ainda, participado do julgamento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador JOVIANO DE A-
SILVA. O referido é verdade e dou fé.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. AVOCADO

para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE 8/10/40



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.201

Projeto de Decreto Legislativo nº 32, da COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO, aprovando as contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 1968.

PARECER Nº 368/70

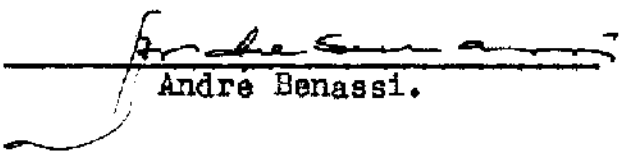
Adotamos na íntegra o Parecer da Assessoria Jurídica - por seus jurídicos fundamentos.

Favoráveis, portanto, à presente propositura.

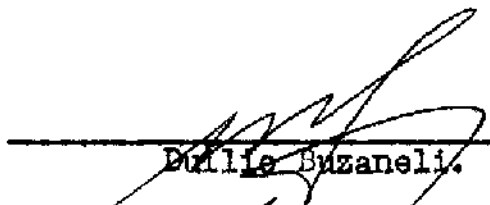
Sala das Comissões, 08/10/1970.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 13-10-70


André Benassi.


Lázaro de Almeida.


Dillie Buzaneli.


Urubatan Salles Palhares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 22 - DE 29 DE OUTUBRO DE 1970 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EM, CARLOS UNGARO, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ BAIXAR O SEGUINTE DE - CRETO LEGISLATIVO:

ART. 1º - FICAM APROVADAS AS CONTAS DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1969.

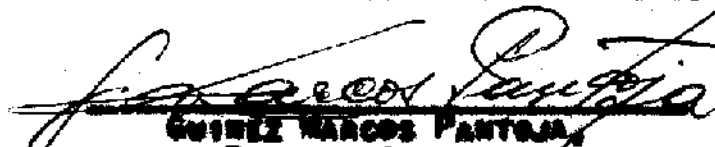
ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOKAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E NOVE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (29/10/1970)


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E NOVE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA (29/10/1970)


GUINEI MARCOS PANTAJA,
DIRETOR GERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C Ó P I A

29

O U T U B R O

70

PM.10/70/117:

13:201:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. -
QUE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, APROVANDO AS CONTAS DO SR.
PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 968 - FOI -
APROVADO POR ESTE LEGISLATIVO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 28
DO CORRENTE MÊS, SENDO TRANSFORMADO EM DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DO
QUAL ESTAMOS ANEXANDO UMA CÓPIA:

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESEN-
TAR A V.Excia. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSI-
DERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- UMA CÓPIA DO DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
DO. PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-BGC/

Câmara Municipal de Jundiá

Diário de Jundiá de 4-11-70

DECRETO LEGISLATIVO N.º 22 —
DE 29 DE OUTUBRO DE 1970
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço baixar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as contas do sr. Prefeito Municipal de Jundiá, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1968.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e setenta. (29/10/1970)

CARLOS UNGARO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e setenta. (29/10/1970)

GUINEZ MARCOS PANTOJA
Diretor Geral